



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.599/00

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 06.11.00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança Administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I- se pagos em até 29 de dezembro do corrente ano, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa, 70% (setenta por cento) nos juros devidos e 70% (setenta por cento) na correção monetária;

II- se pagos parceladamente em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento até 29/12/00, com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa, de 40% (quarenta por cento) nos juros e de 40% (quarenta por cento) na correção monetária

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I e II do artigo 1º independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º Se desejar um parcelamento maior do que o previsto no artigo 1º, incisos I e II, desta Lei, o contribuinte deverá requerer o parcelamento impreterivelmente até



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

o dia 11 de dezembro de 2000, com descontos de 10% (dez por cento) na multa, 10% (dez por cento) dos juros e 10% (dez por cento) na correção monetária

§1º Os requerimentos de parcelamento Administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Fazenda, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderá ser representada por hipótese ou caução de nota promissória avalizada.

§2º A apresentação do requerimento do parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento

§3º O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Fazenda e ao Procurador Geral do Município, para definir cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo Contribuinte.

§4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidade equivalentes de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juro de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, sujeitará o protesto extrajudicial do débito fiscal

Parágrafo único Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticada com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo evadidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.


Art. 10 Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

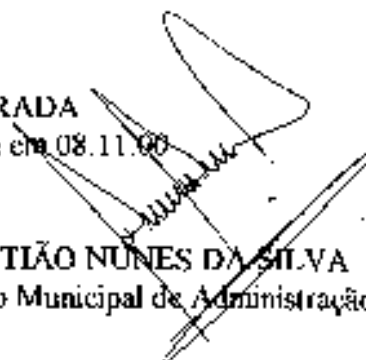
Art. 11 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2000.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal


REGISTRADA
Publicada em 08.11.00

SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração